

GOVERNO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOBRADINHO

SUMÁRIO

Mensagem do Presidente	
Membros da Mesa e Comissões.....	
Vereadores da Legislatura 2009/2012	
Assessoria Jurídica	
Resolução de Mesa Comissão Especial.....	
Ato de Criação da Comissão Especial.....	
Mensagem da Comissão Revisora.....	
Subscrição dos Vereadores.....	
Parecer Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.....	

PREÂMBULO.....

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares.....	
CAPÍTULO II - Da Competência do Município.....	
CAPÍTULO III - Do Poder Legislativo.....	
Sessão I - Disposições Gerais.....	
Sessão II - Da Mesa Diretora.....	
Sessão III - Do Presidente.....	
Sessão IV - Do Vice-Presidente.....	
Sessão V - Do Secretário.....	
Sessão VI - Das Sessões.....	
Sessão VII - Dos Vereadores.....	
Sessão VIII - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	
Sessão IX - Do Processo Legislativo.....	
Subsessão I - Disposições gerais	
Subsessão II - Da emenda a Lei Orgânica	
Subsessão III - Das leis	
CAPÍTULO IV - Do Poder Executivo	

Sessão I - Do Prefeito e Vice-Prefeito.....	
Sessão II - Das Atribuições do Prefeito.....	
Sessão III - Da Transição Administrativa.....	
Sessão IV - Dos Auxiliares Direto do Prefeito Municipal.....	
Sessão V - Da Responsabilidade do Prefeito.....	
Sessão VI - Da Consulta Popular.....	
CAPÍTULO V - Dos Servidores Municipais.....	
CAPÍTULO VI - Dos Conselhos Municipais.....	
CAPÍTULO VII - Dos Orçamentos.....	

TITULO II - ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....

CAPÍTULO I - Da Política Urbana.....	
CAPÍTULO II - Da Política Agrícola.....	
CAPÍTULO III - Da Indústria e Comércio.....	
CAPÍTULO IV - Da Ordem Social.....	
CAPÍTULO V - Da Saúde.....	
CAPÍTULO VI - Da Assistência Social.....	
CAPÍTULO VII - Da Educação.....	
Capítulo VIII - Da Cultura.....	
CAPÍTULO IX - Da Ciência e Tecnologia.....	
CAPÍTULO X - Do Turismo.....	
CAPÍTULO XI - Do Meio Ambiente.....	
CAPÍTULO XII - Da Habitação.....	
CAPÍTULO XIII - Dos Transportes.....	
CAPÍTULO XIV - Do Esporte e Lazer.....	
CAPÍTULO XV - Da Segurança do Patrimônio.....	

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA.....

Redação Final.....	
Emenda 001/2011.....	
Emenda 002/2012.....	

MENSAGEM DA PRESIDENTA

Só inova quem tem vontade, quem persevera, quem trabalha muito e, sobretudo, quem desafia o impossível. É assim que o Legislativo Municipal de Sobradinho pensa e age.

A revisão ampla da Lei Orgânica, luz maior da normativa municipal consolida a busca da nossa missão. E, nesse processo, revela o agente político toda sua plenitude, toda a grandeza de seu mandato, mostra sua importância e responde as expectativas.

Aliados a um profundo espírito cívico, contamos com o talento e o comprometimento dos nossos colaboradores para vencer os desafios que nós mesmos nos colocamos. Porque entendemos que o esforço somado de cada um tem o poder de transformar. E é assim, unindo ousadia e comprometimento com a comunidade superense, que vamos seguir olhando para o futuro vindouro, agora com a norma atualizada e coerente com os anseios da população.

Inovar é buscar constantemente ir além. É trabalhar dia a dia para identificar oportunidades, criar soluções e transpor limites. É um grande orgulho compartilhar com você o nosso trabalho. E é muito bom saber que tudo isso é apenas o começo.

MAXCEMIRA DE PELLEGRIN TREVISAN

Presidenta em Exercício

MESA DIRETORA EXERCÍCIO 2013

Presidenta em Exercício: Ver^a. MAXCEMIRA DE PELLEGRIN TREVISAN

1.º Secretário: Ver. GABRIEL UMBERTO DE SOUZA

2.º Secretário: Ver. ELEMAR LAZZARI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Ver. VALMOR ANTONIO GONÇALVES

Membro: Ver. GERSON LISBOA

Membro: Ver. VALDECIR ADRIANO BILHAN

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICAS

Presidente: Ver. ELEMAR LAZZARI

Membro: Ver. GABRIEL UMBERTO DE SOUZA

Membro: Ver. EDER ANDRÉ LIBRELOTTO

DIRETORA GERAL

VERENI PRESTES FRANCESCHET

ASSESSORIA JURÍDICA

ANDRÉ Y CASTRO CAMILLO – OAB/RS 63.962

Y CASTRO, CAMILLO ADV. ASS. SS - SOBRADINHO/RS

MUNICIPIO DE SOBRADINHO - RS

PODER LEGISALTIVO

CAMARA DE VEREADORES

17.^a LEGISALTURA – 2013/2016

VEREADORES:

ÉDER ANDRÉ LIBRELOTTO

ELEMAR LAZZARI

GABRIEL UMBERTO DE SOUZA

GERSON LUIZ HELMANN LISBOA

JAIR VICENTE CREMONESE

MAXCEMIRA DE PELLEGRIN TREVISAN

VALDECIR ADRIANO BILHAN

VALMOR ANTÔNIO GONÇALVES

RESOLUÇÃO DE MESA 001/2011

Dispõe sobre criação de Comissão Especial conforme dispõe o art. 47 da Resolução 002/05 – Regimento Interno e da outras providências.

A **CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOBRADINHO/RS**, por seu Presidente, Vereador **GERSON HELMANN LISBOA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a presente **RESOLUÇÃO**:

Art. 1.º Fica criado conforme dispõe o art. 47 da Resolução 002/05, Comissão Especial para estudo e reformulação da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sobradinho/RS.

Parágrafo Único: A comissão de que trata o *caput* do presente artigo será composta de Presidente, Relator e Membro, obedecendo se possível, a proporcionalidade das bancadas.

Art. 2.º A referida Comissão terá o prazo de cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período, para efetuar estudo, avaliação e apresentação de relatório minucioso sobre o texto vigente, e, se necessário, oferecer proposta de alteração e/ou modificação a Mesa Diretora.

Art. 3.º Após o recebimento do relatório final da Comissão Especial, a Mesa Diretora deverá tomar providências para implementar as orientações proferidas.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos seis dias do mês de maio de 2011.

Ver. GERSON LISBOA
Presidente

PORTARIA Nº 009/11

Nomeia Comissão, para estudos, revisão e alteração da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal.

GERSON LISBOA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, NOMEIA, os vereadores, Alencar Furlan, Baldino Eduardo Paul, Jair Vicente Cremonese e Maxcemira Trevisan, para compor a Comissão de Estudos da Revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno. Fazem parte dos trabalhos ainda o Assessor Jurídico André Y Castro Camillo e Vereni Prestes Franceschet, Diretora Geral da Câmara.

Sala de Sessões, 06 de maio de 2011.

Ver. **GERSON LISBOA**
Presidente

RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL

O presente relatório versa sobre a necessidade de submeter a Lei Orgânica Municipal de Sobradinho a uma extensa e considerável revisão. Para tanto, muitos foram os argumentos técnicos que levaram o Constituinte Municipal derivado a discutir e deliberar sobre a proposta apresentada por esta comissão nos termos a seguir sugeridos. Brevíssimo relatório.

ANÁLISE:

O poder público no Brasil rege-se pelos princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário. Nosso País adota a forma federativa de Estado, o que significa dizer que o poder de legislar e a atividade administrativa exercem-se de forma descentralizada, pelas quatro esferas de pessoas jurídicas de Direito Constitucional interno, quais sejam: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De tal divisão extrai-se uma característica relevante que é a autonomia desses entes políticos no desempenho de suas atribuições constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles, porém, encontram-se, todos, limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988. Desse modo, na atuação dos poderes públicos municipais, deve-se ter em mente que há um ordenamento jurídico e uma hierarquia de normas, cujo topo é ocupado pela Constituição Federal.

Consequentemente todos os atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados a este ordenamento jurídico e devem guardar compatibilidade com as normas superiores. No âmbito municipal é a Câmara de Vereadores que exerce o Poder Legislativo, através de seus representantes eleitos diretamente pelos cidadãos, e nesse contexto, é sua principal função é legislar sobre matérias que dizem respeito ao interesse local.

O Brasil nos últimos anos vem passando por muitas alterações em sua Constituição Federal - mais de 60 emendas realizadas. Ainda tivemos a promulgação de várias leis, que repercutiram no cotidiano administrativo e legislativo dos municípios brasileiros, onde podemos destacar:

- Lei n.º 8.666/1993 (Licitações);
- Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF - Responsabilidade Fiscal);
- Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades);
- Novo Código Civil.

Além do mais, é necessária a adequação técnica-redacional do texto da atual Lei Orgânica municipal aos preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. A proposta de emenda teve como foco uma significativa reforma da Lei Orgânica, buscando adequar a Carta Política municipal às normas superiores, na intenção de se compatibilizar ao ordenamento jurídico pátrio e, oportunizar um debate na Casa acerca de uma nova organização político-administrativa do município.

O nosso modesto entender, o êxito foi alcançado e ao final chegou-se ao presente trabalho, consubstanciado na Emenda à Lei Orgânica Municipal de n.º 01, que trata de Reforma considerável do texto anterior, nos moldes do que dispõe a LC 95/98. O presente trabalho significou numa ampla reestruturação tópica do texto da Lei Orgânica, dispondo e organizando tematicamente os assuntos abordados.

Desse modo, para ser enfático, *começa-se pelo início*, ou seja, pela ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO como tem sido a forma de abordagem de outros textos similares contemporâneo. Cumpre-nos destacar, ainda, que o texto apresentado pela emenda a Lei Orgânica torna os artigos modificados mais didáticos e o texto em si mais compacto.

Uma reforma da amplitude como a proposta, só é exeqüível quando se tem um ambiente harmônico, onde os interesses pessoais são postos de lado e prevalece o espírito público, a busca do bem estar comum, a justiça, a democracia, a ética e o respeito mútuo, tanto no que se refere ao relacionamento do povo com seus representantes, quanto na cooperação, harmonia e independência entre os poderes públicos.

Por fim, com o espírito unificado em busca de melhor servir nossa população, pois aqui, já não cabe falar apenas em cidadão, mas em todos os membros de nossa comunidade, a Câmara Municipal de Sobradinho - RS, por esta Comissão Especial e por todos os seus Vereadores, finalizou e entrega a população esta proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Sobradinho, 22 de novembro de 2012.

Ver. **JAIR VICENTE CREMONESE**

Presidente e Relator da Comissão

Ver^a. **MAXCEMIRA TREVISAN**

Membro

Ver. **ALENCAR FURLAN**

Membro

Ver. **BALDINO EDUARDO PAUL**

Membro

Assessoramento:

André Y Castro Camillo

Vereni Prestes Franceschet

PROPOSTA DE EMENDA

VEREADORES QUE SUBSCREVEM

ALENCAR FURLAN

ANILDO MORAES

BALDINO EDUARDO PAUL

BEATRIZ BENTO PEREIRA

ELEMAR LAZZARI

GERSON LISBOA

GILVAN TREVISAN

JAIR VICENTE CREMONESE

MAXCEMIRA TREVISAN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Dá novo texto a inúmeros artigos e disposições contidos na Lei Orgânica do Município de Sobradinho/RS.

RELATÓRIO:

Trata-se de ampla reforma da Lei Orgânica para adequar a Carta Política Municipal às normas superiores, buscando compatibilidade com as Constituições Federal e Estadual e demais legislações federais e estaduais.

VOTO DO RELATOR:

Cabe a esta comissão, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal, se manifestar sobre os assuntos entregue à sua apreciação. Examinando a presente proposta, verificou sua conformidade com as normas legais vigentes, especialmente com o § 3.º do art. 60 da Constituição da República.

Observou-se a exigência de que a proposta seja subscrita por no mínimo um terço dos Vereadores municipais e indica-se a regular tramitação em dois turnos, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores em cada um e com o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as votações. Trata-se de uma emenda que comporta uma reforma considerável do texto originário, em vista de buscar compatibilidade material com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual. A nova proposta cuidou de excluir dispositivos inapropriados, o que por vezes violavam gravemente a Constituição Federal.

Tais impropriedades no texto versavam inclusive de matérias já banidas do ordenamento jurídico brasileiro com as inúmeras emendas à Constituição Federal de 1988. Optou-se também, excluir do texto da Lei Orgânica, toda a matéria própria ao Regimento Interno da Câmara Municipal, pois o texto revogado continha inúmeros dispositivos que abordavam matéria eminentemente regimental.

Deste modo, mostra-se adequada a proposta apresentada, ainda, pela nova técnica redacional, onde se ajusta o novo texto aos preceitos da Lei Complementar n.º 95/98. Dá-se nova redação à numeração dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, conforme determinado pela Lei Complementar.

Outrossim, observa-se ainda que, embora a mudança na estrutura tópica da Lei Orgânica Municipal dê uma nova apresentação textual, preservou-se as competências, a independência e a harmonia dos poderes Legislativo e Executivo.

Voto pela admissibilidade da Emenda. Presidente e Relator – Ver. **JAIR VICENTE CREMONESE.**

Acompanha voto dos Membros: Vereadores: **ALENCAR FURLAN, BALDINO EDUARDO PAUL e MAXCEMIRA TREVISAN.**

Pelo exposto, **votamos pela admissibilidade** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de 2011.

Sobradinho, 04 de dezembro de 2012.

Ver. JAIR VICENTE CREMONESE

Presidente

PREÂMBULO

Os vereadores da Câmara Municipal de Sobradinho reunidos em Sessão Constituinte, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante na Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1.º O Município de Sobradinho, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se de maneira autônoma em tudo que respeite a seu peculiar interesse, passando a reger-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2.º É mantido o atual Território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural, nos termos da legislação estadual.

§ 1.º O Município tem como sede a cidade de Sobradinho.

§ 2.º A divisão do Município em distritos depende de Lei.

Art. 3.º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1.º *(Revogado pela emenda n.º 01/2011)*

§ 2.º O cidadão investido na função de um dos poderes não pode exercer a de outro.

Art. 4.º São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino.

Art. 5.º A autonomia do Município é assegurada:

- I** - pela eleição direta dos Vereadores que compõe o Poder Legislativo Municipal;
- II** - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III** - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Art. 6.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I** - organizar-se administrativamente, observadas a Legislação Federal e Estadual;
- II** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III** - impor e arrecadar tributos e qualquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços, bem como aplicar sua receita;
- IV** - elaborar os orçamentos municipais, prevendo a receita e fixando a despesa com base em diretrizes adequadas;
- V** - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado, de loteamentos, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território; *(Redação alterada pela emenda n.º 01/2011)*
- VI** - *(Revogado pela emenda n.º 01/2011)*
- VII** - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- VIII** - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
- IX** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais e os que lhes sejam concernentes;
- X** - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XI – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XII – *(Revogado pela emenda n.º 01/2011)*

XIII – *(Revogado pela emenda n.º 01/2011)*

XIV – *(Revogado pela emenda n.º 01/2011)*

XV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XVI – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XVII – *(Revogado pela emenda n.º 01/2011)*

XVIII – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XIX – fixar os feriados municipais; *(Redação alterada pela emenda n.º 01/2011)*

XX – *(Revogado pela emenda n.º 01/2011)*

XXI – *(Revogado pela emenda n.º 01/2011)*

XXII – *(Revogado pela emenda n.º 01/2011)*

XXIII – *(Revogado pela emenda n.º 01/2011)*

XXIV – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, bem como sobre a forma de condições de venda das coisas apreendidas;

XXV – *(Revogado pela emenda n.º 01/2011)*

XXVI – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXVII – denominar prédios municipais, vias e logradouros públicos, assim como autorizar as mudanças de suas denominações;

XXVIII – criar a guarda municipal;

Art. 7.º Cabe ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I** - zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos e as paisagens naturais;
- IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de bens de valores histórico, artístico e cultural;
- V** - promover e proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*
- VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*
- VII** - *(Revogado pela emenda n.º 01/2011)*
- VIII** - estimular e preservar a educação e a prática desportiva;
- IX** - promover programas de construções de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII** - fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária e organizar formas de abastecimento alimentar; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*
- XIV** - abrir e conservar estradas e determinar a execução de serviços públicos; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*
- XV** - promover a defesa sanitária e animal, bem como a defesa das formas de exaustão do solo;
- XVI** - amparar a maternidade e a infância em todos os aspectos; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

XVII - proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XVIII - adotar medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

XIX - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visam ao desenvolvimento econômico;

XX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XXI - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

Art. 8.º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas. *(Redação dada pela emenda 02/2012)*

§ 1.º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2.º Pode, ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participem.

§ 3.º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 9.º São tributos de competência do Município:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência Estadual definidos em lei complementar Federal.

II – taxas;

III – contribuições de melhoria.

IV – fixação de preço público, pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo.

(Redação acrescentada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2005)

Parágrafo Único. Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se às regras constantes do art. 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Art. 10. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV – contrair empréstimo sem prévia autorização da Câmara;

V – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos;

VII – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

VIII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados ou Município;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou o serviço dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da Lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

e) bens de sociedade civis, entidades esportivas e recreativas sem fins lucrativos, legalmente organizadas.

Parágrafo único. O disposto na alínea *a* do inciso VIII, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 11. Pertence ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

CAPÍTULO III

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 12. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta por 09 (nove) Vereadores, eleitos para cada legislatura, nos termos da Constituição Federal. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 13. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se independente de convocação no primeiro dia útil do mês de março de cada ano, para a abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro, exceto no primeiro ano de cada Legislatura, quando a Câmara se reunirá em Sessão Solene de Posse. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01 de 2011)*

§ 1.º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais conforme dispuser o regimento interno. *(Reordenado pela Emenda n.º 01 de 2011)*

§ 2.º O recesso de que trata o caput não ocorrerá no primeiro ano de cada Legislatura. *(Acrescido pela Emenda n.º 01 de 2011)*

Art. 14. No primeiro dia de cada Legislatura, em Sessão Solene de Instalação, com a presença de no mínimo 05 (cinco) Vereadores, sob a Presidência do mais votado no pleito municipal, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, bem como elegerão sua Mesa Diretora e Comissões Permanentes obedecendo sempre que possível, a proporcionalidade partidária. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 1.º O compromisso de que trata o caput será prestado nos seguintes termos: MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB OS AUSPÍCIOS DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.

§ 2.º O Presidente eleito da Mesa Diretora tomara compromisso e dará posse ao Prefeito e o Vice Prefeito. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 3.º Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto deste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 4.º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 5.º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecido no § 3.º. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 6.º No ato da posse, os Vereadores, o Prefeito e Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, as quais deverão ser apresentadas anualmente durante o mandato e arquivadas. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 7.º No término de cada Sessão Legislativa Ordinária, exceto a última da Legislatura, serão eleitos os componentes da Mesa Diretora e das Comissões

Permanentes para a Sessão Legislativa subsequente no mês de dezembro.
(*Reordenado e redação alterada pela Emenda n.º 01/2011*)

SEÇÃO II

Da Mesa Diretora

Art. 15. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – (*Revogado pela Emenda n.º 01/2011*)

II – propor ao plenário Projeto de Lei que crie, transforme e extingue cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixação da respectiva remuneração, observadas às determinações legais. (*Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011*)

III – declarar a perda de mandato de Vereador por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno. (*Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011*)

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, respeitando a legislação em vigor. (*Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011*)

Parágrafo único. A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO III

Do Presidente

Art. 16. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV** – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V** – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI** – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII** – apresentar ao Plenário relatório de despesas com obras e investimentos ao final de sua execução; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*
- VIII** – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX** – exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X** – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observada a proporcionalidade partidária; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*
- XI** – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil com membros da comunidade;
- XIII** – administrar o serviço da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

SEÇÃO IV

Do Vice - Presidente

Art. 17. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno: *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de

fazê-lo no prazo estabelecido sob pena de crime de responsabilidade; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de crime de responsabilidade. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

SEÇÃO V

Do Secretário

Art. 18. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno: *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

I - acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões e proceder à leitura das mesmas; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

II - fazer a chamada dos Vereadores para verificação de *quorum*; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

III - *(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2005)*

IV - *(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2005)*

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO VI

Das Sessões

Art. 19. As Sessões Ordinárias realizar-se-ão semanalmente nas quintas-feiras, às dezoito horas, na Sala Ottmar Kessler, localizada na Câmara Municipal de Vereadores, podendo ocorrer em dia, horário e local diverso, desde que excepcionalmente autorizadas pela maioria de seus membros em deliberação plenária. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 1.º As Sessões de que trata o *caput* somente poderão funcionar com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e com deliberações sendo tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 2.º As sessões serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica ou no seu Regimento Interno. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 20. As Sessões Extraordinárias da Câmara realizar-se-ão por convocação do Presidente, a requerimento de um terço de seus membros, das Comissões ou por solicitação do Prefeito. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 1.º Nas Sessões Extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sob matéria da convocação, obedecendo para tanto o devido processo legislativo. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 2.º Para as reuniões Extraordinárias, proceder-se-á a convocação na forma que estabelece o Regimento Interno. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 21 As Sessões Solenes da Câmara realizar-se-ão por requerimento subscrito por um ou mais Vereador, devidamente aprovada em sessão plenária ou por convocação do Presidente da Mesa. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 1.º Nas Sessões de que trata o *caput* não haverá expediente ou ordem do dia, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença, sendo indispensável a leitura do requerimento ou do expediente que lhe der ensejo, salvo casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 2.º Nas Sessões somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, Líderes de Bancadas ou o Vereador por estes designados, Vereador proponente, e, sendo o caso, o Homenageado, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 22. As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica ou no seu Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005)*

Art. 23. As Sessões Especiais da Câmara realizar-se-ão por determinação do Presidente, sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou por convite da Mesa Diretora, em dia, hora e local previamente designado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

Parágrafo único. O procedimento para realização da Sessão de que trata o caput será aquele previsto no Regimento interno. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 24. Nos mesmos termos prescritos no art. 23, caput, a Câmara ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar ou recepcionar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação ou de solicitação, no prazo máximo de dez dias úteis. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 1.º Poderão ser solicitadas informações sobre o assunto objeto da convocação, as quais deverão ser entregues no prazo de três dias úteis antes do comparecimento, não se considerando para este efeito o dia da entrega ou do protocolo do pedido. *(Redação dada emenda n.º 01/2005)*

§ 2.º - *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 25. *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

SEÇÃO VII

Dos Vereadores

Art. 26. Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 27. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)

b) aceitar ou exercer, cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)

c) *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

c) patrocinar causas contra pessoa jurídica de direito público municipal.
(Acrescido pela Emenda n.º 01 de 2011)

Art. 28. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa a terça parte das Sessões Ordinárias, salvo hipótese prevista no § 1.º; *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

V - fixar domicílio eleitoral fora do município; *(Inciso acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; *(Inciso acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na legislação vigente; *(Inciso acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

VIII - sofrer condenação criminal em sentença transitado e julgado. *(Inciso acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 1.º As ausências não serão consideradas faltas, quando acatadas pelo plenário. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 2.º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos de quebra de decoro parlamentar; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 3.º Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação, assegurada ampla defesa e o contraditório. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 4.º Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 5.º A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 3º e 4º. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 29. *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 30. O vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I - investido no cargo de Secretário Municipal; *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

III – para desempenhar missões temporais de caráter cultural ou de interesse do município;

IV – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 1.º Na hipótese de licença por motivo de doença, a remuneração do Vereador estará sujeita as regras do regime de previdência ao qual estiver vinculado. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 2. *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 3.º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 4.º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 31. Nos casos de vaga, de investidura em função prevista no inciso I e III do art. 30 ou licença superior a cento e vinte dias, o Presidente da Câmara Municipal convocará o suplente. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 32. *(Revogado pela emenda n.º 01/2011)*

Art. 33. O servidor público eleito deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, se não houver compatibilidade de horário.

§ 1.º Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança;

§ 2.º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO VIII

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34. A Câmara cabe legislar com a sanção do prefeito, sobre as matérias de competência do município, especialmente:

I – votar:

- a)** o plano plurianual;
- b)** as diretrizes orçamentárias;
- c)** os orçamentos anuais;
- d)** as metas prioritárias;
- e)** o plano de auxílio e subvenções.

II – decretar normas; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

III - legislar sobre tributos de competência municipal;

IV - legislar sobre a criação de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

V - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

VI – legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

VII - legislar sobre a concessão e permissão de serviços públicos do município; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

VIII – dispor sobre a divisão territorial do município respeitada a Legislação Federal e Estadual;

IX – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do município;

X – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XI – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do município, quando o interesse público o exigir;

XII – conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, observado o disposto na Legislação pertinente; *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

XIII – legislar sobre a denominação de próprios municipais e logradouros públicos. *(Inciso Acrescido pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 35. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa Diretora, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política administrativa. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

II – propor através de lei a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens; *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

III – emenda a Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V – autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

VII – sustar atos de Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII – apresentar projeto de lei visando à fixação de subsídio de seus membros, do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais antes do pleito de cada Legislatura, pra vigorar na subsequente, ou para alterá-lo, assegurando revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

IX – autorizar o Prefeito a afastar-se do Estado ou Município, quando a ausência exceder a quinze dias; *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2005)*

X – mudar temporária ou definitivamente a sua sede;

XI – solicitar informações por escrito ao Executivo Municipal nos termos da legislação vigente; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

XII – dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito, conceder-lhes licença, bem como declarar extinto o seu mandato nos termos da legislação vigente; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

XIII – julgar as contas do Prefeito, Vice Prefeito e quem venha a substituí-lo, resguardando o direito a ampla defesa e ao contraditório; *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

XIV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Parlamentar Processante; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

XVI – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVII - *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

XVIII - convocar ou recepcionar Secretário Municipal, titular de autarquia ou de instituição de que participe o município, para prestar informações; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

XIX - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica e nos termos do Regimento Interno; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

XX – autoriza referendo, convocar plebiscito e realizar audiências públicas; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

XXI – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e nos termos do Regimento Interno; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

XXII – conceder moção de congratulação e título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e nos termos do Regimento Interno; *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 1.º *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 2.º A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos de informação aos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município e do Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou do não atendimento, bem como a prestação de informações falsas. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 3.º É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para o que trata o § 2.º deste. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 36. *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

SEÇÃO IX

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de: *(Incisos reordenados e acrescido pela Emenda n.º 01/2011)*

I – emendas a lei orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Art. 38. São ainda objetos de deliberação da Câmara Municipal, obedecida à forma prescrita no Regimento Interno: *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

I – autorizações; *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

II – emendas; *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

III – proposições em geral. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

IV – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

V – (Revogado pela Emenda n.º 01/2011)

VI – (Revogado pela Emenda n.º 01/2011)

VII – (Revogado pela Emenda n.º 01/2011)

VIII – (Revogado pela Emenda n.º 01/2011)

IX – (Revogado pela Emenda n.º 01/2011)

SUBSEÇÃO II

Da Emenda a Lei Orgânica

Art. 39. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III – da população, mediante subscrição de cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1.º A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada pelo *quorum* de dois terços dos Membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)

§ 2.º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3.º A emenda rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá ser objeto de nova apreciação na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4.º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, subsidiariamente, as disposições relativas ao processo legislativo. (Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 40. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a individual ou coletivamente aos Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 1.º São de iniciativa privativa dos Vereadores, resguardada as competências dos órgãos da Câmara Municipal: *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

I – organização administrativa; *(Inciso acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

II – criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal; *(Inciso acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

III - provimento de cargos, fixação e alteração de seus vencimentos e vantagens; *(Inciso acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 2.º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração; *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

II – organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 3.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara de Vereadores de projeto de lei mediante subscrição de cinco por cento dos eleitores do Município. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 41. Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de lei: *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

I – sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores; *(Inciso acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

II - de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. *(Inciso acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 42. Protocolizado o projeto de lei na Secretaria Geral da Câmara Municipal, este deverá após realizada sua publicidade, ser incluído na pauta de discussão em prazo máximo de trinta dias. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 1.º Incluso na pauta de discussões, após sua leitura, o projeto de lei será encaminhado às comissões temáticas permanentes para emissão de parecer técnico, obedecidos os prazos e critérios estabelecidos no Regimento Interno, salvo solicitação posta a deliberação plenária cuja decisão resultar em seu encaminhado para discussão e votação; *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 2.º Prefeito poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie em regime de urgência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias o projeto de lei de sua iniciativa. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 3.º Se, no caso do § 2.º, a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação, mesmo sem parecer. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 4.º Em havendo proposta de emenda a projeto de lei, sua apreciação far-se-á no prazo máximo de dez dias, observando disposição regimental, e quanto o mais o disposto no parágrafo anterior; *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 5.º Os prazos do § 3.º não correm no período de recesso da Câmara Municipal. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 43. A proposição ou o projeto de Lei, com parecer contrário de todas as comissões permanentes, será tido como rejeitado e arquivado, cabendo a seu proponente recurso de plenário para inclusão na pauta de discussão e votação. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 44. A requerimento subscrito individual ou coletivamente por Vereadores, o projeto de lei, decorridos trinta dias de sua entrada na pauta de discussões, será

incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

I - *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

II - *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

III - *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

IV - *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento de seu proponente e aprovado pelo Plenário. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 45. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado e arquivado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 46. O processo legislativo obedecerá ao seguinte *quorum* de votação: *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 1.º *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 2.º *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 3.º *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 4.º *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 5.º *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 6.º *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 7.º *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

I – dois terços para aprovação de emenda a lei orgânica; *(Inciso acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

II – maioria absoluta para aprovação de leis complementares, rejeição a veto e reingresso de matéria nos termos do artigo 45; *(Inciso acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

III – maioria simples para aprovação de leis ordinárias, decretos e resoluções. *(Inciso acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

Parágrafo único. O Presidente da Câmara de Vereadores somente proferirá voto pra compor *quorum*, em votações cuja necessidade de aprovação esteja prevista no inciso I e II, bem como no caso de votação secreta e para voto de desempate. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 47. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que aquiescendo, os sancionará. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 1.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 2.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 3.º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sansão. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 4.º O veto será apreciado dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 5.º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 6.º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo sobe pena de crime de responsabilidade. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 48. Nos casos do art. 37, incisos IV e V, considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração de decreto legislativo ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2011)*

I – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

II – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

III – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

IV – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

V – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

VI – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

VII – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

VIII – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 1.º – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 2.º – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

I – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

II – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

III – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

IV – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

V – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

VI – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 49-A. O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 50. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, ou legislações específicas em nível Federal. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 51. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2.º Fica criado o Gabinete do Vice-Prefeito.

§ 3.º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 52. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 53. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos na forma disposta na legislação eleitoral e Federal vigente. (*Redação dada pela Emenda n.º 01/2005*)

Art. 55. O Prefeito e o Vice – Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, afastar-se do Estado e do Município, quando a ausência exceder a quinze dias. (*Redação dada pela Emenda n.º 01/2005*)

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou missão de representação do Município.

IV – o Prefeito terá direito ao gozo de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 56. Ao Prefeito Municipal, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 57. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

- IV** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V** – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual do Município, as metas prioritárias e o plano de auxílio e subvenções;
- VII** – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII** – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- IX** – prestar, anualmente, a Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- X** – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI** – decretar desapropriação, nos termos legais;
- XII** – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII** – prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;
- XIV** – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV** – entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI** – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;
- XVII** – decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII** – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX** – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos valores sob sua responsabilidade;

XXI – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVI – a prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

§ 1.º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII e XXVI deste artigo.

§ 2.º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3.º As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III

Da Transição Administrativa

Art. 58. Até trinta dias antes do término do seu mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I** – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informado sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II** – medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;
- III** – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV** – situação dos contratos com concessionários e permissionárias de serviços públicos;
- V** – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI** – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII** – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII** – situação dos serviços do Município.

Art. 59. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, que ultrapasse a um duodécimo do orçamento.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.º São nulos e não produzem nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3.º Os contratos de locação de próprios municipais não poderão exceder o primeiro ano da administração seguinte.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 60. O Prefeito Municipal, por intermédio de Lei, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades. (Redação dada pela Emenda nº 003/2013).

Art. 61. (Revogado pela Emenda nº 003/2013).

Art. 62. (Revogado pela Emenda nº 003/2013).

SEÇÃO V

Da responsabilidade do Prefeito

Art. 63. Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente:

I – o livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos poderes individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;

IV – a lei orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único. O processo de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerá, no que couber, ao disposto no Art. 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

Da Consulta Popular

Art. 64. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 65. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no Distrito, com a identificação do Título Eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 66. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1.º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2.º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3.º É vedada a realização de consultas popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 67. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais

Art. 68. São Servidores do Município aqueles que percebem remuneração pelos cofres municipais, sendo-lhes assegurados os direitos e garantias contidas nos

artigos 37 e 40 da Constituição Federal. *(Redação alterada pela emenda n.º 01/2011)*

Parágrafo Único. *(Revogado pela emenda n.º 01/2011)*

Art. 69. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico, quadro de servidores, planos de carreira e regime próprio de previdência para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Redação acrescida pela emenda n.º 01/2011)*

§ 1.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Parágrafo acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; *(Inciso acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

II - os requisitos para a investidura; *(Inciso acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

III - as peculiaridades dos cargos. *(Inciso acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

§ 2.º O Município manterá programa de aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos. *(Parágrafo acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

§ 3.º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Parágrafo acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

§ 4.º A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Parágrafo acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

Parágrafo Único. *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 70. *(Revogado por ADIN/TJ-RS em 1992).*

Art. 71. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação alterada pela emenda n.º 01/2011)*

§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo: *(Parágrafo acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Inciso acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(Inciso acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Inciso acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Parágrafo acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

§ 3.º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Parágrafo acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

§ 4.º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Parágrafo acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

Art. 72. *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

Parágrafo Único. *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 73. *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 74. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 75. *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 76. *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

Parágrafo Único. *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 77. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 78. É vedada aos servidores do Município a realização de atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 79. *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 80. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município será realizado até o último dia do mês do trabalho prestado.

§ 1.º O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 de dezembro. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

§ 2.º *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 81. As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta ou indireta para com seus servidores ativos e inativos ou pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito deverão ser liquidadas com correção baseado no índice oficial do Município. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 81-A. *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 82. A incorporação de vantagens recebidas pelos servidores durante o período de exercício do cargo será definida em lei específica. *(Redação alterada pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 82-A. *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

I – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

II – *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 82-B. *(Revogado pela Emenda n.º 01/2011)*

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Municipais

Art. 83. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo único. É vedada a participação como membro de Conselhos Municipais, de ocupante de cargo eletivo no Legislativo Municipal. *(Redação acrescida pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 84. A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 85. *(Revogado pela Emenda n.º 01/1996)*

CAPÍTULO VII

Dos Orçamentos

Art. 86. Leis de Iniciativa do Poder Executivo Municipal, estabelecerão:

I – o plano plurianual de investimentos;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1.º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º A lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária e remeterá ao poder legislativo.

§ 4.º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo poder legislativo municipal.

§ 5.º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira tributária, inclusive o orçamento da seguridade social, abrangendo sempre que possível, todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2005)*

§ 6.º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição para abertura de créditos suplementares, contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita nos termos da Lei.

§ 7.º A abertura de crédito suplementar previsto no parágrafo anterior, não poderá exceder a vinte e cinco por cento da receita orçada.

§ 8.º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo, regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. *(Parágrafo acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 87. A Receita Orçamentária Municipal constitui-se entre outras, da arrecadação de tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, pela prestação de serviços e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos.

Parágrafo único. As propostas orçamentárias serão elaboradas sobre a forma de orçamento programa, observado as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do município.

Art. 88. A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta ou indireta, para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 89. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 90. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para apreciação nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até 30 de Junho; *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2005)*

II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 15 de agosto;
(Redação dada pela Emenda n.º 01/2005)

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano.

Art. 91. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual até o dia 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 30 de setembro; (Redação dada pela Emenda n.º 01/2005)

II – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 92. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

Art. 93. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao poder legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 94. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 95. Caso o Prefeito não envie o projeto com orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária, a lei do orçamento em vigor, com a correção nas respectivas rubricas pelos índices oficiais verificadas nos doze meses imediatamente anteriores a trinta de setembro.

Art. 96. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 97. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receita;

V – abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 98. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1.º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho prévio nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2.º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 99. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I Da Política Urbana

Art. 100. A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1.º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º A propriedade urbana cumpre sempre sua função social quando atende as exigências de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3.º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4.º O pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantia do bem-estar da comunidade local, compreende ainda: *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2005)*

I – a ordenação da expansão urbana; *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

II – a integração urbano-rural; *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

III – a prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano; *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

IV – a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente; *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

§ 5.º O município promoverá ações com a finalidade de impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 101. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1.º O Município poderá mediante lei específica, para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada por órgão competente, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a áreas incluídas previamente no plano diretor da cidade como destinadas a:

I – construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II – implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

III – edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

Art. 102. A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I – a urbanização e regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II – a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III – a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e utilização pública;

IV – a utilização racional do território e dos recursos naturais mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 103. O plano diretor disporá, além de outros, de normas relativas ao desenvolvimento e ocupação do solo urbano.

CAPÍTULO II

Da Política Agrícola

Art. 104. O município manterá em caráter suplementar ao Estado e à União, serviços de assistência técnica de expansão rural, dispensando cuidados especiais a pequenos e médios agricultores, as formas associativas e cooperativas, sendo mantidos com recursos financeiros municipais, de forma suplementar aos recursos da União e do Estado. *(Redação dada pela Emenda n.º 001/2005)*

Art. 105. O Município poderá criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário com a finalidade de auxiliar o Poder Executivo Municipal na elaboração da política agrícola para o município, devendo a execução e avaliação da mesma ser de responsabilidade da Secretaria Municipal encarregada das atividades de Agricultura e Meio Ambiente ou outra que lhe venha suceder. *(Redação dada pela Emenda n.º 001/2005)*

Art. 106. Compete ao Poder Público Municipal a manutenção de viveiro para produção de mudas florestais, nativas e exóticas e também estimular a produção de sementes ou mudas para florestamento e reflorestamento do Município.

§ 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresas de cunho privado, ou não, para a manutenção do que trata este artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

§ 2.º O Município complementarará, em convênio, com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e assalariados rurais nos limites orçamentários. *(Parágrafo acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 107. Compete ao Município criar em tempo oportuno um fundo municipal gerador e multiplicador de recursos para o desenvolvimento de sua agropecuária e economia como um todo.

Parágrafo único. O fundo de que trata o *caput* deste artigo, poderá receber, além de dotação orçamentária, recursos oriundos de captação em outras fontes e será regulamentado por lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 108. O Município poderá criar um banco de semente, bem como poderá manter convênio para suprimentos desta, com o Estado ou União. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2005)*

Parágrafo único. O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, observado o disposto na lei e de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias e os critérios da conveniência e oportunidade administrativa. *(Parágrafo acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

CAPÍTULO III

Da Indústria e Comércio

(Alterado título do capítulo pela Emenda n.º 01/2005)

Art. 109. O Município criará o Conselho Municipal de Indústria e Comércio, que terá a função de auxiliar a Secretaria de Indústria e Comércio do Município.

Parágrafo único. A lei que instituir o Conselho Municipal de Indústria e Comércio, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas para o setor industrial e comercial.

Art. 109-A. O Município estabelecerá política de desenvolvimento industrial e comercial, com o objetivo de melhorar as condições sócio-econômicas da coletividade. *(Caput acrescido pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2005)*

§ 1.º Caberá ao Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo, a concessão de incentivos à implantação de novas indústrias ou expansão de empresas existentes no município. *(Parágrafo acrescido pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2005)*

§ 2.º A concessão de incentivos será normatizada através de Lei Ordinária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2005)*

§ 3.º A instalação de novas indústrias e ou expansão de empresas existentes no município, deverão estar de acordo com a preservação do meio ambiente, constante nesta Lei e legislação pertinente. *(Parágrafo acrescido pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2005)*

Art. 109-B. O Município realizará a articulação necessária a sua participação na política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico. *(Caput acrescido pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2005)*

CAPÍTULO IV

Da Ordem Social

Art. 110. O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a Sociedade, tem o dever de assegurar a todos os Municípes, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, a capacidade para o trabalho, a cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente, assim como estimular à participação da comunidade, através de

organizações representativas, dando preferência aos projetos de cunho comunitário e aqueles que envolvam a participação em programas de prevenção e erradicação de problemas sociais, além daqueles que envolvam financiamentos públicos e incentivos fiscais nos programas da União e do Estado. (*Redação dada pela emenda n.º 01/2005*)

CAPÍTULO V

Da Saúde

Art. 111. O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

§ 1.º O dever do Poder Público a saúde consiste na formulação e execução de política econômica e social que vise redução dos riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal as ações e serviços públicos de saúde.

§ 2.º O dever do Poder Público não exclui aquele inerente a cada cidadão, família e sociedade.

Art. 112. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 113. As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II – integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas;

III – participação da comunidade na forma da lei.

Art. 114. A iniciativa privada, através de pessoas naturais e instituições, poderá participar, em caráter supletivo do Sistema Único de Saúde, observadas as diretrizes estabelecidas em lei. *(Redação dada pela Emenda n.º 001/2005)*

Art. 115 – Ao Município, através de órgão próprio, articulado ao Estado e Ministério da Saúde, incumbe na forma da Lei:

I – A administração do Sistema Único de Saúde; *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2005)*

II – a coordenação e a integração das ações públicas, individuais e coletivas, de saúde;

III – a regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos de saúde;

IV – o estímulo à formação da consciência pública voltada a preservação da Saúde e do Meio Ambiente;

V – a garantia do funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, visando atender as necessidades da população;

VI – o desenvolvimento de ações específicas de preservação e a manutenção de Serviços de Atendimento especializado e gratuito para crianças e adolescentes e idosos portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

VII - a criação de programas e serviços públicos, gratuitos destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes do álcool;

VIII - o desenvolvimento de programas integrais de promoção, proteção e reabilitação de saúde mental e oral, os quais serão obrigatórios e gratuitos a comunidade escolar da rede pública municipal.

Art. 116. A lei disporá sobre Código Sanitário do Município, a organização supletiva da iniciativa privada, no Sistema Único de Saúde. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2005)*

CAPÍTULO VI

Da Assistência Social

Art. 117. O Município assegurará, no âmbito da Política de Assistência Social, a proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como habilitará e reabilitará as pessoas com deficiência, promovendo sua integração a vida comunitária. *(Redação dada pela emenda n.º 01/2011)*

Parágrafo único: Dentre as demais, compete ao município assegurar vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, de acordo as suas provisões. *(Parágrafo acrescido pela Emenda n.º 01/2011)*

Art. 118. As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e participativas, cabendo ao município à coordenação e a execução dos respectivos serviços, através da Secretaria de Assistência Social e do Centro de Referência de Assistência Social, da seguinte forma: *(Redação dada pela emenda n.º 01/2011)*

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critério previamente estabelecidos; *(Inciso acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

II – executar projetos de enfrentamento da pobreza, juntamente com entidades da sociedade civil; *(Inciso acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

III – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos de Assistência Social; *(Inciso acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

IV – realizar o monitoramento e avaliação da política de Assistência Social. *(Inciso acrescido pela emenda n.º 01/2011)*

CAPÍTULO VII

Da Educação

Art. 119. O dever e responsabilidade do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – fornecer o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, a todos os que estejam em idade de cursá-lo dos seis aos quatorze anos, e para aqueles que não tiveram a oportunidade anterior de freqüentar a escola em idade própria;

II – atender a população de zero a seis anos em creches e pré-escolas;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e aos superdotados;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1.º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 2.º Compete ao poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

Art. 120. O calendário escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 121. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, valorização de sua cultura, de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§ 1.º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do Município.

§ 2.º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 122. O Município deverá assegurar a criação e funcionamento de *Clubes Escolares* incentivando as manifestações culturais, recreativas e desportivas da comunidade escolar.

Art. 123. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 124. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido às escolas comunitárias, definidas em lei.

Art. 125. A Lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 126. Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Parágrafo único. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação, da habilitação e titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial. *(Parágrafo pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 127. Assuntos relativos ao meio ambiente, cooperativismo, sindicalismo, a organização rural, a preservação do meio ambiente, a memória histórica local e das regras de trânsito devem ser trabalhados em todos os conteúdos das séries do ensino fundamental de forma globalizada. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 128. O Ensino Municipal será ministrado tendo por base os princípios estabelecidos nas constituições Federal e Estadual.

Art. 129. O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com o sistema federal e estadual.

Parágrafo único. Incumbe ao Município oportunizar cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas em Educação da Rede Municipal de Ensino.

Art. 130. Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, a quem caberá à nomeação na forma prevista em lei. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 131. O Município manterá junto às escolas e/ou creches do Sistema Municipal de Ensino, classes de pré-escolas, preferencialmente, nas sedes do Município e Distritos.

Art. 132. Aos professores municipais fica assegurado, na forma da lei, uma remuneração especial, caso haja necessidade de deslocamento ou outra circunstância que dificulta o acesso ao local do trabalho.

Art. 132-A. O Município apoiará iniciativas, objetivando a criação de instituições de ensino médio e superior em seu território, inclusive por projetos pilotos, de expansão e pesquisa. *(Caput acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 132-B. É vedada às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título. *(Caput acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

CAPÍTULO VIII

Da Cultura

Art. 133. O Município estimulará a cultura em múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais. *(Redação dada pela emenda nº 02/2012)*

§ 2.º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação. *(Parágrafo acrescido pela emenda nº 002/2012)*

§ 3.º A Lei estabelecerá o Sistema Municipal de Cultura constituído por Conselho Municipal de Políticas Culturais, Plano Municipal de Cultura, Fundo Municipal de

Cultura, visando ao desenvolvimento cultural, local e integração das ações do Poder Público. *(Parágrafo acrescido pela emenda nº 02/2012)*

Art. 133-A. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, a ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local. *(parágrafo acrescido pela emenda nº 02/2012)*

§ 1.º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por todos os seus meios legais. *(parágrafo acrescido pela emenda 02/2012)*

§ 2.º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para possibilitar sua consulta a quantos dela necessitem. *(parágrafo acrescido pela emenda nº 02/2012)*

§ 3.º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, bem como deverá dispor sobre as formas de prevenção aos danos e ameaças ao patrimônio. *(parágrafo acrescido pela emenda nº 02/2012)*

Art. 134. *(Revogado pela Emenda nº 01/2005)*

CAPÍTULO IX

Da Ciência e Tecnologia

Art. 135. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

CAPÍTULO X

Do Turismo

Art. 136. O Município promoverá e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. A lei estabelecerá e definirá diretrizes para as ações públicas e privadas, como forma de desenvolver o turismo e promover o desenvolvimento social econômico. *(Parágrafo acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

CAPÍTULO XI

Do Meio Ambiente

Art. 137. O meio ambiente é bem comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1.º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município.

§ 2.º O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano, independentemente às sanções penais cabíveis.

§ 3.º Para assegurar a efetividade do direito contido neste artigo, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

I – prevenir, combater e controlar todo o tipo de degradação ambiental;
(Redação dada pela Emenda n.º 01/2005)

II – arborizar com árvores nativas ou frutíferas, às ruas, avenidas, praças ou áreas destinadas para esta finalidade, zelando-as e mantendo severa fiscalização, bem como nas áreas verdes dentro dos projetos e loteamentos urbanos, preservando sempre as matas nativas existentes;

III – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais, bem como prever o manejo ecológico das espécies e ecossistema, definidos em lei, os espaços territoriais a serem protegidos;

IV – fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e destino final de produtos, embalagem e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

V – exigir estudos de impacto ambiental como alternativa de localização, para operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, a esse estudo a indispensável publicidade;

VI – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, inclusive manter e ampliar bancos de germoplasma, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético;

VII – proteger flora e fauna, a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII – promover, juntamente com órgão competentes, de assistência técnica do Estado e União, a demarcação de áreas das florestas protetoras;

IX – definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

X – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para proteção ao meio ambiente;

XI – incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidade ecológica;

XII – promover e preservar a arborização e o gerenciamento dos rios e sangas, bem como suas nascentes, principalmente o Arroio Carijinho e seus afluentes;

XIII – promover o manejo do solo ecológico, respeitando sua vocação quanto a capacidade de uso;

XIV – fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas municipais de conservação, fomentando o reflorestamento ecológico e conservando, na forma da lei, as florestas remanescentes do Município;

XV – exigir de todos os consumidores de lenha para fins energéticos, o encaminhamento de projetos de reflorestamento para tal finalidade, de acordo com a lei florestal em vigor ;

XVI – combater as queimadas;

XVII – toda a área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos deve ser preservada para fins específicos de estudo, sob pena de,

ao afetar ou pôr em risco o equilíbrio biológico, paleontológico, nativo e ecológico, ser o causador do dano ou do risco do dano, passível de punição, na forma prevista em lei. *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

§ 4.º As pessoas físicas ou jurídicas, pública ou privadas que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

§ 5.º O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver danos.

§ 6.º Todo aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

Art. 138. A lei disporá sobre organização do sistema municipal de proteção ambiental, que terá como atribuições à elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do município. *(Redação dada pela Emenda n.º 01/2005)*

§ 1.º A lei poderá criar incentivos para a preservação das áreas do interesse ecológico em propriedades privadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

§ 2.º O município poderá definir através de lei, as áreas consideradas reservas florestais urbanas, com o fim de garantir a manutenção do equilíbrio ecológico do Município. *(Parágrafo acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 139. É vedada a produção, transporte, comercialização e uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Capítulo XII

Da Habitação

(Capítulo acrescido pela Emenda n.º 01/2005)

Art. 139-A. O Plano Plurianual do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual contemplarão, expressamente, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais e federais desta área. *(Caput acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 139-B – O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando: *(Caput acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

I – A regularização fundiária; *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

II – A implantação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais; *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

III – A implementação de empreendimentos habitacionais, com política específica voltada à habitação de caráter popular. *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais, e outras formas alternativas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

CAPÍTULO XIII

Dos Transportes

(Capítulo acrescido pela Emenda n.º 01/2005)

Art. 139-C. O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiros para organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência Federal e Estadual. *(Caput acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

Parágrafo único – A política de transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos das políticas de desenvolvimento municipal, tanto na área urbana quanto no meio rural e visará: *(Parágrafo acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

I – assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, de lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais; *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

II – otimizar os serviços para melhoria da qualidade de vida da população; *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

III – minimizar os níveis de interferência do meio ambiente; *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

IV – contribuir para o desenvolvimento e a integração rural e urbana; *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

V – adequar seus horários de acordo com os estabelecidos nas escolas. *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 139-D. As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte deverão conceder passe livre aos deficientes e idosos, nos termos definidos em lei. *(Caput acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

Parágrafo único – Quando o deficiente necessitar de acompanhante, a este também poderá ser estendido o mesmo benefício. *(Parágrafo acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 139-E. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, em caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão, os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados, os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária. *(Caput acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

CAPÍTULO XIV

Do Desporto e Lazer

(Capítulo acrescido pela Emenda n.º 01/2005)

Art. 139-F. É dever do município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observando: *(Caput acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades e fim; *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições públicas municipais, atendendo crianças, jovens e idosos; *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental. *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

CAPÍTULO XV

Da Segurança do Patrimônio

(Capítulo acrescido pela Emenda n.º 01/2005)

Art. 139-G. O Município poderá constituir guarda municipal, através de lei complementar de iniciativa do Executivo, força auxiliar destinada à: *(Caput acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

I – proteção de bens e das instalações municipais; *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

II – função de apoio aos serviços municipais; *(Inciso acrescido pela Emenda n.º 01/2005)*

Art. 139-H. É facultado ao Poder Executivo criar, manter ou dar apoio a um corpo de bombeiros voluntários no Município, nos termos das legislações

Estadual, Federal e Municipal pertinentes, considerando este serviço de especial relevância, e importância comunitária, de modo a oferecer, quando possível e necessário, aporte técnico, humano, material, financeiro e logístico, nos termos de lei e nos limites orçamentários. (*Caput acrescido pela Emenda n.º 01/2005*)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 140. O Município de Sobradinho apresentará para o Legislativo, o seu primeiro projeto de diretrizes orçamentárias até 31 de julho de 1991.

Art. 141. No prazo máximo de seis meses da promulgação da Lei Orgânica, serão distribuídos gratuitamente exemplares aos órgãos da administração municipal, às escolas, bibliotecas e órgão da administração estadual instaladas no município.

Sobradinho, 03 de abril de 1990.

Ver. **Luiz Francisco Lazzari Filho**

Presidente

Ver. **Jorge Luiz Polhmann**

Vice-Presidente

Ver. **Jair da Rosa**

1.º Secretário

Ver. **Bertino Rech**

2.º Secretário

Ver. **Fábio Norberto Emmel**

REDAÇÃO FINAL:

A nova ordem das emendas a Lei Orgânica passarão a ser contabilizada a partir de 2011, em face da impossibilidade momentânea de se aferir numeração e datas das emendas anteriores a este período.

Sobradinho, dezembro de 2012.

Ver. **Eduardo Baldino Paul**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

Sobradinho, 23 de dezembro de 2011, Gerson Luiz Hellmann Lisboa – Presidente, Beatriz Bento Pereira – Vice-Presidente, Anildo Moraes – 1º Secretário, Jair Vicente Cremonese – 2º Secretário, Alencar Furlan, Baldino Eduardo Paul, Elemar Lazzari, Gilvan Trevisan e Maxcemira de Pelegrin Trevisan

Comissão de Especial de Revisão a Lei Orgânica:

JAIR VICENTE CREMONESE - Presidente

MAXCEMIRA DE PELLEGRIN TREVISAN – Membr

ALENCAR FURLAN - Relator

Assessoramento: André Y Castro Camilo – Assessor Jurídico

Verení Prestes Franceschet – Diretora Geral

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Sobradinho, 22 de Novembro de 2012, Anildo Moraes – Presidente, Beatriz Bento Pereira – Vice-Presidente, Maxcemira de Pelegrin Trevisan – 1º Secretário, Jair Vicente Cremonese, Gerson Luiz Hellmann Lisboa – 2º Secretário, Alencar Furlan, Baldino Eduardo Paul, Elemar Lazzari e Gilvan.

Comissão de Especial:

JAIR VICENTE CREMONESE - Presidente

MAXCEMIRA DE PELLEGRIN TREVISAN – Membro

ALENCAR FURLAN - Relator

Assessoramento: André Y Castro Camilo – Assessor Jurídico

Verení Prestes Franceschet – Diretora Geral